



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22318.30418-00

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.132, DE 2022**

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

### **EMENDA ADITIVA**

**Fica incluído o artigo 3º-A na MP n° 1.132, de 04 de agosto de 2022, que passa a vigorar conforme segue:**

**"Art. 3º-A: O art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 7º Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral".**

..... (NR)"

### **JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Em que pese louvável a intenção do legislador em buscar que os consumidores tenham acesso a informações prévias à contratação de operações de crédito, de forma mais transparente possível, seja para respaldar a escolha que atenda às suas necessidades e ao seu perfil de uso, seja como medida preventiva ao superendividamento, a exigência presente na redação original do artigo 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022 (“Lei nº 14.431/2022”), é de impossível cumprimento por parte das Instituições Financeiras.

A título de exemplo, mesmo que determinado consumidor possua conta corrente na Instituição Financeira na qual também contrate o produto crédito consignado, esta não tem como especificar ao consumidor o “*valor remanescentes dos rendimentos mensais líquidos*” caso este contrate o produto, pois, o valor remanescente poderá variar em decorrência da margem consignável disponível, a qual pode ser impactada pela existência de demais consignações existentes no salário ou no benefício do consumidor, que não são visíveis à Instituição Financeira mas somente ao seu empregador, em caso de consignado privado, ou ao ente público ou INSS, em caso de consignado público e para aposentados e pensionistas.

Assim, importante ressaltar que a prestação dessas informações do consumidor é do próprio empregador/fonte pagadora (INSS), cabendo ao primeiro gerir o pagamento do seu salário ou benefício, processar os descontos na folha e, por conseguinte, prestar as informações necessárias relativas aos descontos incidentes. Como regra geral, a fonte pagadora responsável pela realização dos descontos fornece às Instituições Financeiras apenas as informações essenciais para a efetivação da operação, o que não inclui o valor total ou remanescente do salário ou benefício, mas tão somente o valor da margem consignável disponível, sendo que a quantidade de descontos compulsórios e voluntários que podem incidir em um salário ou benefício não são de conhecimento das Instituições Financeiras, o que impossibilita o cumprimento da exigência prevista no artigo 7º da Lei nº 14.431/2022.

A título de exemplo, no que tange aos servidores públicos federais, o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 (“Decreto nº 8.690/2016”), em seu artigo 3º, elenca como descontos obrigatórios aqueles decorrentes de lei ou decisão judicial, imposto sobre renda, reposição e indenização ao erário, taxa de uso de imóvel funcional, dentre outras situações particulares às quais a instituição financeira não tem acesso conforme redação a seguir:

**Decreto nº 8.690/2016**

**Art. 3º. Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:**

SF/22318.30418-00



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

- I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
- III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;
- IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;
- VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
- VIII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, observado o limite máximo estabelecido em lei;
- IX - contribuição normal de empregado da administração pública federal indireta e do seu patrocinador para entidade fechada de previdência complementar, conforme estabelecido no plano de benefícios, observado o limite legal máximo da contribuição patronal;
- X - taxa de uso de imóvel funcional em favor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e
- XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

O mesmo ocorre em relação as hipóteses de consignações facultativas diversas do crédito consignado, previstas no artigo 4º do Decreto nº 8.690/2016, como plano de saúde, seguro de vida, pensão alimentícia voluntária e contribuições associativas, a seguir descrita:

**Decreto nº 8.690/2016**

**Art. 4º. São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:**

- I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

SF/22318.30418-00



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22318.30418-00

II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

III - prêmio relativo a seguro de vida;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

VI - contribuição ou integralização de quota-partes em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do caput do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por este Decreto, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22318.30418-00

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)*

*III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*

Assim, para que as Instituições Financeiras pudessem informar aos consumidores, previamente à formalização do consignado, o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da parcela cogitada, elas teriam que possuir acesso a dados pessoais e transacionais diversos, alheios ao objetivo da operação, em afronta, inclusive, a princípios da finalidade, necessidade e adequação previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, que, ao contemplar esses princípios, restringe o tratamento de dados “ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades<sup>1</sup>”.

Ainda, essencial frisar que a alteração proposta não acarretará prejuízos aos consumidores visto que a transparência quanto a informações prévias à contratação de operações de crédito, incluso o consignado, são preocupações endereçadas tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto na regulamentação publicada pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e pelo Banco Central do Brasil (“BCB”), conforme citadas abaixo:

**Código de Defesa do Consumidor:**

*Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*
- III - acréscimos legalmente previstos;*
- IV - número e periodicidade das prestações;*
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*

---

<sup>1</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)  
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22318.30418-00

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

**Resolução CMN 4.949, de 30 de setembro de 2021:**

**Art. 4º** As instituições de que trata o art. 1º, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (...)

III - prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

**Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022:**

**Art. 3º** O instrumento representativo de crédito de que trata o art. 2º deve conter todas as informações da operação contratada, discriminando, no mínimo:

I - taxa efetiva mensal e anual referentes aos juros remuneratórios;  
II - índice de preços ou base de remuneração, caso pactuado;  
III - tributos e contribuições e respectivos valores;  
IV - tarifas e demais despesas e respectivos valores;  
V - Custo Efetivo Total (CET), nas situações especificadas pela legislação e regulamentação em vigor; e  
VI - critérios e forma de cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.

**Parágrafo único.** O instrumento referido no caput deve conter a forma de comunicação ao cliente das informações sobre os valores de quaisquer encargos ou despesas no caso de:



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22318.30418-00

- I - operações em que os respectivos valores sejam definidos apenas por ocasião da liberação ou da colocação dos recursos à disposição do cliente; ou
- II - o instrumento prever a possibilidade de majoração dos respectivos valores pactuados.

**Normativo de Autorregulação Bancária - SARB 010/2013**

*Art. 5º A oferta de produto de crédito ao consumidor, inclusive por meios eletrônicos, terminais de autoatendimento, telefone e correspondente, deve ser objetiva, clara, precisa e completa, abordando todas as características do produto, tais como:*

- I - taxas;
- II - tarifas incidentes;
- III - eventuais pagamentos a terceiros envolvidos na operação;
- IV - eventuais seguros;
- V- impostos; e
- VI - custo efetivo total - CET.

Assim, manter a redação original do artigo 7º na Lei nº 14.431/2022 é gerar insegurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro ao criar uma obrigação de impossível cumprimento por parte das Instituições Financeiras, feito que procuramos evitar contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2022

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas / RS

csc